

pelos membros deste Conselho, nominados e referenciados a seguir:

MARLISSON CAJADO LOBATO  
Representante Titular dos Servidores Ativos/ Presidente do CEP  
HERBÊNIA CELI BANTIM MARQUES FERREIRA  
Representante Titular do Governo do Estado  
JOSÉ HAROLDO RIBEIRO SOUZA  
Representante Titular do Governo do Estado  
EMILCY MATOS DO NASCIMENTO  
Representante Titular da Sociedade Civil  
MIVANILDO DA SILVA MATOS  
Representante Titular da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima  
KENNEDY CAVALCANTE MACHADO  
Representante Titular dos Aposentados e Pensionistas

#### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER

##### PORTARIA Nº 122/2017/GPRES/PRESI/IPER

O DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1202-P, de 08 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 2879, combinado com Artigo 42, da Lei Complementar Estadual Nº. 030/1999;

Resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Auxílio-Doença aos servidores abaixo relacionados:

Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIAS
1021P/2016	00363	LAÉDIO SALES DE SOUZA	01/01/2016 - 15/01/2016	15
1666P/2016	00308	ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA	23/03/2016 - 24/03/2016	02

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (Roraima), 22 de fevereiro de 2017.

CARLOS A. PRAIA R. DE CARVALHO

Diretor-Presidente - Interino

Decreto nº1202-P de 08/11/2016

##### PORTARIA Nº 123/2017/GPRES/PRESI/IPER

"Dispõe sobre concessão do benefício de Reforma por Invalidez."

O DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1202-P, de 08 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 2879, e a Lei Complementar Estadual nº 030/1999, em especial, o artigo 20, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154/2001 face ao que consta no processo previdenciário nº 1870P/2016 e considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 51, § 2º e art. 52 da LC nº 051, de 28/12/2001 e no PARECER/CONJUR/IPER Nº 016/2017/IPER;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, o benefício de Reforma por invalidez com proventos proporcionais ao segurado DENNIS THOMAZ BRASCHE JUNIOR, Soldado - PM, inscrito no CPF nº 447.155.602-91, Matrícula nº 40.508-6, servidor titular de cargo efetivo, lotado Polícia Militar do Estado de Roraima, conforme ata de inspeção de saúde de 30 de novembro de 2010 anexada aos autos, com garantia da paridade.

Parágrafo único. Os proventos estão definidos na planilha de cálculo acostado ao processo supramencionado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2017.

Homologo:

CARLOS A. PRAIA R. DE CARVALHO

Diretor-Presidente - Interino

Decreto nº1202-P de 08/11/2016

#### ERRATA

Referente à PORTARIA Nº 118/2017/GPRES/PRESI/IPER, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no DOE Nº 2946, de 16 de fevereiro de 2017, que trata de Auxílio Doença.

Onde se lê:

Art. 1º - Conceder o benefício de Salário Maternidade às servidoras abaixo relacionadas:

Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIAS
0161P/2017	043002743	ANA MAGDA DOMINGOS DA SILVA	24/08/2015 - 21/12/2015	120
0169P/2017	043001890	ALINE DE ALMEIDA PEREIRA	08/07/2015 - 04/11/2015	120
0154P/2017	044001559	FERNANDA CABRAL AZEVEDO	31/12/2014 - 29/04/2015	120
0156P/2017	042000601	ROSELLI APARECIDA ALBINO	28/08/2015 - 25/12/2015	120
0091P/2017	044002874	LADYVANE CANEDO	20/05/2016 - 16/09/2016	120
0144P/2017	042001394	GILDELENA DA LUZ ROCHA	09/07/2016 - 05/11/2016	120

Leia-se:

Art. 1º - Conceder o benefício de Salário Maternidade às servidoras abaixo relacionadas:

Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIAS
0161P/2017	043002743	ANA MAGDA DOMINGOS DA SILVA	24/08/2015 - 21/12/2015	120
0169P/2017	043001890	ALINE DE ALMEIDA PEREIRA	08/07/2015 - 04/11/2015	120
0154P/2017	044001559	FERNANDA CABRAL AZEVEDO	31/12/2014 - 29/04/2015	120
0156P/2017	042000601	ROSELLI APARECIDA ALBINO	28/08/2015 - 25/12/2015	120
0091P/2017	044002874	LADYVANE CANEDO	20/05/2016 - 16/09/2016	120
0144P/2017	042001394	GILDELENA DA LUZ ROCHA	09/07/2016 - 05/11/2016	120

Boa Vista (Roraima), 22 de fevereiro de 2017.

CARLOS A. PRAIA R. DE CARVALHO

Diretor-Presidente - Interino

Decreto nº1202-P de 08/11/2016

#### Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima

Presidente: Marcelo de Magalhães Nunes

##### RESULTADO DO EDITAL Nº 01/2017 e 02/2017

O presidente da comissão de seleção das cooperativas agroindustriais senhor Richarley da Silva Carneiro, divulga o resultado do certame de chamamento público para administrar os centros de difusão tecnológico em conformidade com o edital de seleção nº 01/2017 e nº 02/2017. Foi declarado que a COOPHORTA está recomendada para assumir o CDT fruticultura, e que a COOPERCINCO, por hora não esta recomendada para assumir o CDT piscicultura.

#### Junta Comercial do Estado de Roraima

Presidente: Mariana Ferreira Poltronieri

##### PORTARIA/JUCERR/PRESI/Nº.014/2017

A Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais com fulcro no que lhe confere o Decreto Nº. 633-P de 04 de julho de 2016.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear TAINARA COUTRIN BARROS para o cargo de Secretária de Gabinete - FAI-II, da Junta Comercial do Estado de Roraima.

Art.2º. Designa a servidora para exercer a função de Secretária de Plenário desta Junta Comercial do Estado de Roraima.

Art.3º. Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 03 de agosto de 2015.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2017.

MARIANA FERREIRA POLTRONIERI

Presidente da JUCERR

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 001, DE 22 DE FEVEREIRO 2017.

Dispõe sobre o pagamento de preços públicos relativos aos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado de Roraima, por meio de documento de Arrecadação Estadual - DAE, e sua restituição, bem como a retribuição e pagamento de valores destinados ao custeio de conveniados, e das outras providências.

A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto 633-P de 04 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 04 de julho de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O pagamento de preços públicos relativos aos serviços prestados pela JUCERR por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, obedecerão ao disposto nesta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO II

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL

Art. 2º. O pedido de registro/arquivamento de atos de empresas, o de certidão, o de autenticação de instrumentos de escrituração mercantil e demais especificados na "Tabela de Preços", pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, editada por esta Junta Comercial, deverão ser instruídos com comprovante de pagamento do preço público relativo ao serviço solicitado.

Art. 3º. A comprovação de pagamento deverá ser feita mediante apresentação do "Documento de Arrecadação Estadual - DAE".

Art. 4º O "Documento de Arrecadação Estadual - DAE", próprio para pagamento de serviços prestados pela JUCERR, deverá conter código de barras e ser emitido pelo requerente, pela internet, no endereço eletrônico www.jucerr.rr.gov.br.

Art. 5º. O "DAE" deverá:

Ser emitido em uma única via, em formato A4;

Corresponder a um único pedido, quer seja, para registro/arquivamento de ato de empresa ou para solicitação de instrumento de escrituração mercantil, ou ainda, para qualquer um dos atos especificados na "Tabela de Preços" desta Junta Comercial.

Art. 6º. É de responsabilidade do requerente o correto preenchimento do "DAE"

Art. 7º. O "DAE", devidamente quitado, terá a validade até o último dia útil do ano civil, devendo ser apresentado para protocolização do pedido, conforme o art. 9º desta Instrução, no prazo deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 8º. O pagamento do preço público referente ao serviço requerido deverá ser feito em instituição bancária, por meio de "Documento de Arrecadação Estadual - DAE".

§1º. O pagamento a que se refere este artigo poderá ser feito no caixa bancário, sendo eletrônico ou pela internet, conforme disponibilidade dos bancos, sendo vedado o agendamento.

§2º. O pagamento, se realizado no caixa bancário, somente poderá ser feito "em espécie" ou por meio de cheque da própria instituição bancária, a escolha do requerente.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DO "DAE"

Art. 9º. Quando do protocolo do pedido de serviço nesta Junta Comercial, o requerente deverá apresentar uma via do "DAE", com o código de barras, devidamente quitado, conforme autenticação mecânica bancária.

§1º O "Comprovante de Serviço" - CS, que será emitido, automaticamente, em uma única via, quando da impressão do "DAE", tem natureza de protocolo e de recibo e conterá os dados do "DAE".

§2º Na hipótese de pagamento de "DAE", por meio de caixa, eletrônico ou pela internet, deverão ser apresentados à Junta Comercial o "DAE" e o comprovante de pagamento respectivo, em original.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS

Art. 10. O pedido de restituição deverá ser protocolado, até o dia 31 de dezembro do ano de pagamento, em formulário próprio, conforme anexo único desta Instrução, em 2 (duas) vias, dirigindo ao Presidente da JUCERR, contendo os seguintes dados:

Qualificação completa do requerente;

Indicação do(s) motivo(s) do pedido;

Indicação dos dados relativos ao "DAE" (nome da instituição bancária, agência, nome do(a) favorecido(a), valor do pagamento);

Indicação dos dados bancários do requerente para depósito da quantia restituída, contendo o nome da instituição bancária, agência, número da conta bancária e nome do(a) favorecido(a); Local, data e assinatura com a sua respectiva reprodução.

Parágrafo único - Ao requerimento citado no caput deste artigo, o requerente deverá anexar o original, sem rasuras e/ou emendas do boleto bancário e comprovante de pagamento cujo valor pago está sendo solicitada a restituição.

Art. 11. A restituição dar-se-á:

Em conta corrente do titular que realizou o pagamento indevido da taxa;

Em conta corrente de terceiros, mediante autorização daquele que realizou o pagamento indevido da taxa;

Em conta corrente de quaisquer dos sócios pertencentes ao quadro societário da empresa que recolheu a taxa.

Art. 12. O requerente poderá solicitar a restituição de valor pago por meio de "DAE" nas seguintes hipóteses:

Serviço pago e não requerido, até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a validade do DAE;

Ato de constituição com atividade não empresária;

Preço do serviço pago maior;

Empresa distratada/extinta;

Desistência de serviço/registo de ato de empresa, observando o art. 12 desta Instrução de Serviço.

Parágrafo Único - Não compete à JUCERR proceder à restituição do valor pago relativo ao "Cadastro Nacional de Empresa - CNE" e DARF.

Art. 13. O requerente poderá desistir do pedido de registro/arquivamento de ato de empresa, desde que este não tenha se completado, observados os seguintes prazos:

Com antecedência de 1 (um) dia, para pedido de registro/arquivamento com prazo legal de entrega de 3 (três) dias úteis;

Com antecedência de 3 (três) dias para pedido de registro/arquivamento com prazo legal de 10 (dez) dias úteis;

Com antecedência de 2 (dois) dias para pedidos de certidões, com prazo legal de entrega de 4 (quatro) dias úteis da JUCERR, dobrando-se o prazo, se em protocolo descentralizado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Não será aceito valor depositado em instituição bancária, crédito em favor desta Junta Comercial, para pagamento de preços públicos de serviço a ser prestado por esta Autarquia.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos não tratados nesta Instrução serão objeto de deliberação do Secretário-Geral desta Junta Comercial.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIANA FERREIRA POLTRONIERI

Presidente da JUCERR